



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

21ª Ordinária da Segunda Câmara, dia 07/ 07 /2015

ITEM: 35

Processo: TC- 001623/026/13 - **PARECER**

Prefeitura Municipal: LAVÍNIA

Exercício: 2013.

Prefeito (s): Mário Hiroshi Yamashita

Advogado (s): Aliete Nakano Nagano e outros

Acompanha (m): TC- 001623/026/13

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE LAVÍNIA, referentes ao exercício de 2013.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA - UR-15 que, em relatório juntado às fls. 72/101 dos autos, apontou falhas quanto aos itens fiscalizados, destacando-se:

I - Existência de *Precatórios a Receber* em nome da Prefeitura de Lavínia, no valor atualizado de R\$ 504.551,24, de ciência desconhecida da Origem, pendentes de regularização da representação advocatícia e de acompanhamento para o recebimento desses créditos junto à Fazenda Pública do Estado de São Paulo;

II - Extrapolação do limite imposto no artigo 20, III, "b" para despesas com pessoal;

III - Manutenção, reiterada, de cargos em comissão voltados ao cumprimento de tarefas rotineiras da Administração (de caráter técnico ou burocrático), que não se amoldam às



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

características de direção, chefia e assessoramento exigidas pelo inciso V do artigo 37 da Constituição Federal; manutenção de servidores em desvio de função, descumprindo-se tanto o comando do inc. II do art. 37 quanto os princípios aplicáveis à Administração Pública;

Devidamente notificado, o responsável juntou às fls. 72/100 razões de defesa, esclarecendo cada uma das falhas apontadas, especialmente:

I - Precatórios a receber. Alegando em síntese que houve um equívoco da Auditoria, ressaltando que ação foi proposta por vários autores, cabendo ao Município o crédito de R\$ 5.798,01;

II - Despesa com Pessoal. Justificou a Origem que o balanço de encerramento do exercício de 2013 foi efetuado por uma empresa contratada, e com base no entendimento desse Egrégio Tribunal ela promoveu, no mês de dezembro, à anulação de toda receita patrimonial obtida pelo Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R\$ 1.287.818,31, causando grande confusão, essa anulação refletiu na receita RPPS, tornando-a negativa, ao proceder-se o os cálculos da Despesa de Pessoal, ao invés do valor pago com recursos vinculados aos inativos e pensionistas, suportados pelo RPPS ser deduzido do montante da Despesa Pessoal, foi considerado o valor negativo da receita previdenciária, tal situação elevou de forma não factível o total de despesa no exercício que culminou com o percentual de mais de 70% calculado pelo Sistema AUDESP;

III - Pessoal. Esclarece a defesa que as nomeações efetuadas no Município, apontadas como irregulares,



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

por não se destinarem ao preenchimento de cargos de direção, assessoramento ou chefia, estão em conformidade com o dispositivo constitucional, e ainda elas possuem legitimidade, uma vez que estão amparadas por Leis Municipais, elaboradas de acordo com o artigo com artigo 30, I, da Constituição Federal.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias Técnicas, Jurídica e Chefia de ATJ) opinam pela emissão de Parecer Favorável.

Por seu turno, **como Ministério Público da Casa opina pela emissão de Parecer desfavorável**, tendo em vista a falha relativa ao Quadro de Pessoal.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE LAVÍNIA, relativas ao exercício de 2013, apresentaram-se com falhas que foram sanadas com a defesa.

Conquanto, tenha persistido a impropriedade verificada do Quadro de Pessoal, quanto ao preenchimento de cargos em comissão, entendo que matéria é passível de severas recomendações ao Chefe do Executivo para que proceda à regularização, sob pena de Parecer Desfavorável.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

FINALMENTE, RESSALTO QUE O MUNICÍPIO APLICOU 27,78% NO ENSINO; 73,19% NA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO; 100% NO FUNDEB; 23,20% NA SAÚDE; GASTOU 52,24% COM PESSOAL E; TEVE UM SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO DE 0,88%.

Assim, acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa, e VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAVÍNIA EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

À margem do Parecer, acolho proposta de recomendação MPC, às fls. 132/135, que deverão ser encaminhadas por ofício.

Caberá à UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA - UR-15, na próxima auditoria, certificar-se das providências a ser adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

É O MEU VOTO.

GCARC, 07 DE JULHO DE 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.